



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A), PREGOEIRO(A) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO.



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2374/2025-A

A empresa **GOLD SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.764.609/0002-43, sediada na Rua Manoel Aníbal Pereira, nº. 481, Dom Bosco, Itajaí/SC, CEP 88307-070, vem, respeitosamente, por intermédio de seu representante legal que aqui subscreve, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no item 12 do Edital nº. 2374/2025, em desfavor da empresa **PATRIA SEGURANCA LTDA**, fazendo-o em consonância com os fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DOS FATOS

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, instaurou o Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, cujo objeto consiste no serviço especializado de vigilância armada para os Fóruns Trabalhista de São José, CMLOG, Prédio sede e Fóruns de Florianópolis, Criciúma, Joinville, Rio do Sul, Itajaí, Blumenau, Lages e Chapecó.

Após a conclusão das fases competitivas e de habilitação do certame, a empresa **PATRIA SEGURANCA LTDA**, ora recorrida, foi proclamada como a vencedora, conforme registrado no sistema da sessão realizada em 25/06/2025.





Contudo, a empresa recorrida foi erroneamente declarada vencedora contrariando os requisitos previsto do edital da presente licitação, além de entrar em conflito direto com os termos do edital e a legislação pertinente ao apresentar sua **proposta** bem como a documentação para sua **habilitação**, a nossa empresa ora recorrente não teve outra opção senão apresentar este recurso, visando assegurar a prevalência da legalidade e o respeito aos princípios que regem os processos licitatórios.

II. DO MÉRITO

De início, é importante mencionar que a licitação do presente processo administrativo é regulada pela Lei nº 14.133/2021, que define em seu artigo 5º, quais são os princípios que devem reger os processos licitatórios de Pregão Eletrônico, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
(grifamos)

Infere-se pelo teor do dispositivo acima relacionado, que a licitação na modalidade pregão está condicionada aos princípios básicos da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, os quais devem sempre primar pela segurança na contratação.





1. Dos vícios presente na prosta de preço.



A proposta de preços apresentada pela primeira classificada, contra a qual recorreremos, revela-se **flagrantemente** com diversos erros. A análise simples revela que o valor proposto está muito abaixo não abarcando o cumprimento das obrigações, constituindo-se em uma falha grave que pode acarretar prejuízos substanciais à administração contratante.

É imperativo destacar que a inexecutabilidade dessa proposta não se limita apenas à sua falta de conformidade com os requisitos legais básicos, mas também representa uma violação direta de dispositivos fundamentais, tais como a Constituição Federal, que assegura a dignidade do trabalho e a proteção dos direitos sociais, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que estabelece os parâmetros para as relações trabalhistas, e a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que consolida o entendimento jurisprudencial sobre a responsabilidade subsidiária da administração contratante em relação aos débitos trabalhistas de seus prestadores de serviço.

Nesse sentido, a aceitação de uma proposta tão evidentemente insuficiente não apenas comprometeria a lisura e a legalidade do processo licitatório, mas também colocaria em risco o cumprimento das obrigações legais e a integridade dos trabalhadores envolvidos, contrariando os princípios basilares que regem a contratação pública.

A nova legislação de licitações estabelece como principal objetivo contratar e assegurar a seleção da proposta apta a gerar o **resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto. Uma das ferramentas fundamentais para verificar a exequibilidade da proposta se tratando de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra é a utilização da planilha de custos e formação de preços.

Assim, o julgamento das licitações deverá ser realizado consoante critérios claros, objetivos e públicos, sob pena de invalidação. De tal modo, as formalidades impostas pela lei, atos normativos e instrumento convocatório para a licitação são obrigatórias para os licitantes e agentes públicos nela envolvidos. Essas lições confirmam que o Pregoeiro, antes de olhar para os preços, deverá





olhar para a regularidade das propostas. Não há que se falar em MENOR PREÇO, olhando-se para proposta irregular.

4

Passemos aos vícios da proposta vencedora apresentada:

a) Da incidência previdenciária sobre a intrajornada.

A empresa recorrida negligenciou os valores referentes à incidência previdenciária sobre o montante da intrajornada.

A Receita Federal, em 7 de junho de 2023, emitiu a Solução de Consulta COSIT nº 108, que alterou sua interpretação do parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, determinando que o pagamento do intervalo intrajornada integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias. Vejamos:

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 108, DE 07 DE JUNHO DE 2023

(Publicado(a) no DOU de 14/06/2023, seção 1, página 257)

Assunto: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. INTERVALO INTRAJORNADA INDENIZADO. BASE DE CÁLCULO.

Após a vigência da Lei nº 13.467, de 2017, ocorrida em 11 de novembro de 2017, a verba paga em razão da supressão parcial ou total do intervalo intrajornada integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários e salário-de-contribuição.

Dispositivos Legais: Constituição da República Federativa de 1988, art. 195, I, a, e II; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 20, art. 22, I, e art. 28, I; Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1946, artigo 71, § 4º; Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, art. 1º e art. 6º.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, confirmando que há incidência previdenciária patronal sobre o intervalo intrajornada, vejamos:





PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado visando ordem para afastar a imposição da contribuição previdenciária, em São Paulo – DERAT/SP, GILL-RAT e Contribuição a Terceiros incidentes sobre pagamentos feitos a empregados a título de hora repouso alimentação. Na sentença foi denegada a segurança. No Tribunal a qual, a sentença foi mantida.

II - No tocante à remuneração pelo intervalo intrajornada, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos ERE sp no 1.619.117/BA, da relatoria do Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN, firmou o entendimento de que incide contribuição previdenciária (cota patronal) sobre o que for pago ao trabalhador a título de Hora Repouso Alimentação (HRA). Nesse sentido: AgInt no AREsp 1832700/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 04/11/2021; AgInt nos EAREsp 1122223/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2020, DJe 13/11/2020; AgInt no REsp 1727114/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 14/05/2019).

III - A alteração promovida pela Lei n. 13.467/2017 no art. 71, § 4o, da CLT não tem o efeito de modificar o entendimento desta corte. Isso porque a denominação e demais características formais adotadas pela lei são irrelevantes para qualificar a natureza jurídica do tributo (art. 4o, I, do CTN). Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.832.700/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.11.2021; AgInt no AgInt no REsp 1963274/SP.

IV - Agravo interno improvido. ORIGEM: AgInt no REsp 1.922.731/SP Relator do AgInt: Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO Data De Julgamento: 20 DE Junho de 2023.





Apesar de a CLT estabelecer que o intervalo intrajornada é considerado um pagamento de natureza **indenizatória**, a Receita Federal adotou uma interpretação diferente, exigindo que as empresas considerem esse pagamento como parte da base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias. Como resultado, as empresas são obrigadas a acatar essa decisão da Receita Federal.

O cálculo deve considerar a correta incidência dos encargos previdenciários sobre o valor da intrajornada, em conformidade com a legislação trabalhista e previdenciária aplicável. Contudo, a empresa parcialmente vencedora ignorou por completo tal obrigação, como é possível observar em toda a sua planilha, a exemplo segue planilha do posto de Florianópolis:

SUBMÓDULO 2.4: Intervalo Intrajornada do Titular		
2.4 Rubrica		Valor Mensal (R\$)
A Intervalo Intrajornada	1	201,81
	Subtotal:	R\$ 201,81

É importante destacar que a empresas interessadas a participar desta licitação deveriam **ter a inclusão da rubrica referente à incidência de encargos previdenciários sobre a intrajornada em sua planilha de custo**. Essa omissão compromete a equidade e a legalidade do processo licitatório, uma vez que a não consideração desses encargos pode distorcer a análise de custos e conferir vantagens indevidas à empresa em questão.

Não se pode olvidar, inclusive, que a Administração futuramente será prejudicada, uma vez que responderá subsidiariamente por encargos trabalhistas, caso a contratada não cumpra com os termos legais, conforme a Súmula n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Além disso, a própria Administração contratante, ao responder um esclarecimento sobre o item, confirmou a necessidade de sua inclusão na planilha de custos. Vejamos:





7

8) Incidência previdenciária sobre intrajornada: Caso seja possível o pagamento indenizatório da intrajornada, gostaríamos de verificar se deverá prever os encargos previdenciários sobre tal rubrica, uma vez que em 7 de junho de 2023, a Receita Federal emitiu a Solução de Consulta COSIT nº 108, alterando sua interpretação do parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, que trata do pagamento da intrajornada como uma compensação de natureza indenizatória. Ou seja, a Receita Federal concluiu que, caso haja o pagamento da jornada intrajornada, este deverá sofrer incidências previdenciárias.

Conforme informado pela área técnica, a verba indenizatória percebida a título de intervalo intrajornada sofrerá incidência previdenciária, na forma estabelecida pela Receita Federal do Brasil. Desse modo, somente poderá ser excluída por decorrência de decisão judiciária.

Nota-se que a própria Comissão de Licitação confirmou que todas as licitantes deveriam cotar a respectiva repercussão previdenciária sobre a rubrica de intervalo intrajornada.

Adicionalmente, é se faz crucial ressaltar que os esclarecimentos prestados pela administração durante a divulgação do edital, possuem **caráter vinculante**, integrando o conjunto de normas que regem o certame. Esse entendimento está pacificado pelo tribunal de contas superior, que tais esclarecimentos passam a compor o ato convocatório e devem ser obrigatoriamente observados por todos os participantes, como podemos observar o acórdão 179/2021, vejamos:

Acórdão 179/2021- TCU-Plenário

Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório.

Nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, as regras condicionais no edital devem ser rigorosamente seguidas tanto pela Administração quanto pelos licitantes. Desta forma, quando a Administração impõe a obrigação de que todas devem compor sua composição qual tal incidência, essa exigência passa a integrar as normas do certame, vinculando **todos os participantes**.





Ao seguir a determinação imposta pela dita administração contratante, as empresas interessadas assegurarão a observância da igualdade de condições na disputa, conforme determina o inciso II artigo 11 da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

(grifamos)

Entretanto, quando uma empresa descumpra as exigências editalícias, modificando unilateralmente a estrutura da planilha e, com isso, obtém uma vantagem indevida sobre os demais concorrentes, ao apresentar sua proposta com valores inferiores, ignora por completos os princípios norteadores licitatórios.

b) Inconsistências nas Rubricas: Valores Incompatíveis com os Custos Reais.

b. 1 - Do Vale Transporte.

Observa-se que a empresa recorrida simplesmente **zerou** indevidamente o custo referente ao vale-transporte em todos os postos, sob a alegação de que se responsabilizaria diretamente pelo pagamento dessa verba, afirmando ainda que contrataria empregados que residissem nas proximidades do local de trabalho. Contudo, tal justificativa não é suficiente para excluir uma rubrica essencial para a composição de todos os custos trabalhistas.

Nos termos do que dispõe a Lei nº 7.418/1985, regulamentada pelo Decreto nº 95.247/1987, o vale-transporte tem natureza jurídica de benefício destinado ao custeio das despesas de deslocamento do trabalhador entre sua





residência e o local de trabalho, mediante transporte coletivo urbano, intermunicipal ou interestadual. A legislação estabelece que:

O empregador é **obrigado** a custear o valor integral do transporte necessário, podendo descontar até 6% sobre o salário base do empregado. O valor que exceder esse desconto é integralmente suportado pelo empregador. (grifo nosso)

Importa salientar que, ao elaborar a planilha de custos constante no edital, a própria Administração previu expressamente a inclusão do vale-transporte, evidenciando a obrigatoriedade de seu provisionamento no custo total da proposta. Tal previsão tem respaldo nas disposições da Instrução Normativa SEGES/ME nº 5/2017, especialmente no que se refere à obrigatoriedade de contemplar todos os encargos decorrentes da legislação trabalhista, previdenciária e fiscal, de modo a assegurar a exequibilidade da proposta.

Dessa forma, não se pode aceitar que a empresa recorrida simplesmente zere a rubrica do vale-transporte, sob o argumento de que irá arcar diretamente com tais valores ou que contratará empregados residentes nas imediações do local de trabalho. Trata-se de justificativa inidônea, que desconsidera o caráter obrigatório e universal da previsão dos custos mínimos legais para a correta execução contratual.

Tal conduta, além de contrariar as disposições legais e normativas vigentes, confere à licitante uma vantagem competitiva indevida em relação às demais participantes que observaram integralmente a composição de todos os custos obrigatórios. Isso fere diretamente o princípio da isonomia, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, além de comprometer a seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 11 da mesma Lei.

b. 2 – Do Módulo 4 – Custo de Reposição do Profissional Ausente.

O valor apresentado para o submódulo 4.1 – ausências legais é extremamente baixo, não refletindo os custos reais que serão efetivamente suportados durante a execução do contrato, vejamos os valores apresentado:





Verifica-se que, a planilha de custos da empresa recorrida apresenta porcentagens aleatórias, o que representa uma falha grave na composição dos custos, além de indevida vantagem em sua proposta em relação as outras licitantes, vejamos:

10

MÓDULO 4: CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE		
SUBMÓDULO 4.1: Substituto nas Ausências Legais		
4.1 Rubrica	Percentual (%)	Valor (R\$)
A Substituto na Cobertura de Férias: PREVISTO SUB MODULO 2.1	0,000%	0,00
B Substituto na Cobertura de Ausências Legais:	0,278%	10,74
C Substituto na Cobertura de Licença-Paternidade:	0,02%	0,77
D Substituto na Cobertura de Ausência por Acidente de Trabalho:	0,065%	2,51
E Substituto na Cobertura de Afastamento Maternidade:	0,123%	4,75
F Substituto na Cobertura de Outras Ausências (doença):	0,278%	10,74
Subtotal:	0,76%	R\$ 29,51

A correta composição da planilha de custos deve considerar os encargos indiretos decorrentes de ausências legais e afastamentos previdenciários, de modo a assegurar a viabilidade da execução contratual e o cumprimento das obrigações trabalhistas.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão nº 1753/2008 – Plenário, consolidou percentuais orientativos que devem ser observados para o adequado dimensionamento desses encargos:

- **Auxílio-doença.**

Diz respeito ao afastamento do empregado por motivo de doença comum, cuja responsabilidade do empregador recai sobre os primeiros 15 dias, conforme o art. 60, § 3º da Lei nº 8.213/1991. **Percentual: 1,39%**

- **Acidente de Trabalho.**

Abrange afastamentos por acidente típico, trajeto ou doença ocupacional, com estabilidade provisória e impacto sobre a folha, conforme Acórdão TCU nº 1753/2008 – Plenário. **Percentual: 0,27%**

GOLD SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.





- **Substituto da cobertura de férias.**

Nesse item, a própria Administração contratante definiu o percentual correto de **0,92%** para a cobertura das férias do substituto do funcionário titular do posto.

Observa-se, no entanto, que a empresa recorrida zerou indevidamente esse custo, alegando, de forma equivocada, que tal valor estaria contemplado no submódulo 2.1. Essa justificativa é incorreta, uma vez que o submódulo 2.1 refere-se ao custo do funcionário fixo do posto, e não àquele que o substituirá durante o período de férias.

Considerando que o substituto atuará por um mês completo, é imprescindível que o custo referente a esse período seja devidamente provisionado na planilha, pois trata-se de um custo real e inevitável da prestação do serviço. A omissão desse valor evidencia mais uma negligência por parte da empresa recorrida, que, ao ignorar esse encargo obrigatório, busca artificialmente apresentar uma proposta mais vantajosa, em afronta aos princípios da isonomia, da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021.

A adoção de percentuais inferiores a esses parâmetros — sem justificativa técnica adequada — pode comprometer a exequibilidade da proposta, além de representar risco de inadimplemento das obrigações trabalhistas, o que pode acarretar responsabilização solidária da contratante.

Em suma, no que se refere a este tópico quanto a proposta da empresa recorrida, é nítido que, caso seja oportunizada à empresa a correção das irregularidades constatadas em sua proposta, com o devido ajuste dos percentuais e rubricas subavaliadas ou omitidas, o valor final da proposta seria substancialmente majorado, ultrapassando o valor apresentado em seu último lance.

Dessa forma, resta evidente que a proposta da empresa recorrida deve ser desclassificada, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de proposta manifestamente inexequível e que não atende às exigências do edital, tampouco aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa.





b. 3 – Da intrajornada.

Nota-se que, para o item 10 — posto de Lages — foram alocados dois vigilantes para o cumprimento de jornada diária de 6 horas. Contudo, a empresa recorrida negligenciou por completo a previsão do custo referente ao intervalo intrajornada correspondente a esse tipo de jornada, vejamos:

12

SUBMÓDULO 2.4: Intervalo Intrajornada do Titular

2.4 Rubrica		Valor Mensal (R\$)
A Intervalo Intrajornada - ATÉ 06 HORAS DE JORNADA, NÃO TEM DIREITO A INTRAJORNADA	1	0,00
	Subtotal:	R\$ 0,00

Verifica-se que tal valor foi zerado na planilha, o que contraria a previsão da consolidação das leis trabalhistas, que estabelece expressamente que, nas jornadas de 6 horas diárias, é assegurado um intervalo de 15 minutos para descanso. Caso esse intervalo não seja usufruído, deverá ser obrigatoriamente indenizado.

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 1º - Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

Portanto, a ausência desse custo na planilha configura falha grave na composição dos encargos trabalhistas, comprometendo a exequibilidade da proposta apresentada. Trata-se de mais um exemplo de descumprimento das obrigações legais e convencionais, que confere à empresa recorrida uma vantagem indevida frente às demais licitantes que compuseram corretamente seus custos.

b. 4 – Dos Insumos.

No que se refere aos uniformes, verifica-se que a empresa não apresentou a memória de cálculo que fundamenta o valor indicado na planilha

GOLD SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.





para o fornecimento de uniformes e materiais correlatos. Tanto a convenção coletiva da categoria quanto o próprio edital estabelecem de forma clara os itens obrigatórios, os quantitativos exigidos e a vida útil de cada componente, os quais devem ser observados por todas as licitantes.

Contudo, tal negligência não pode ser ignorada. O valor informado de apenas R\$ 50,00 para os uniformes aparenta ser manifestamente inexequível, sobretudo considerando que devem ser previstos, no mínimo, dois conjuntos completos por vigilante a cada seis meses, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

A ausência da devida composição dos custos, aliada à indicação de valor presumivelmente subestimado, compromete a transparência e a confiabilidade da proposta apresentada, podendo inclusive afetar a adequada execução contratual, caso homologada.

2. Da inexequibilidade.

É crucial mencionar que após a retificação dos valores trazidos neste recurso o montante final ultrapassaria significativamente o valor estimado, tornando a proposta inexequível. Mesmo zerando as únicas rubricas que poderiam sofrer alterações, o preço final ainda restaria acima de sua proposta, conforme comprova planilha em anexo.

A aceitação de uma proposta inexequível compromete a equidade e a legalidade do processo licitatório, uma vez que a não consideração desses valores pode distorcer a análise de custos e conferir vantagens indevidas à empresa em questão.

Não se pode olvidar, inclusive, que a Administração futuramente será prejudicada, uma vez que responderá subsidiariamente por encargos trabalhistas, caso a contratada não cumpra com os termos legais, conforme a Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

A desclassificação é um ato administrativo que determina a exclusão de uma proposta do certame em virtude do reconhecimento de um defeito ou da rejeição do seu saneamento. Ela caracteriza-se por ser um ato declaratório, eis que reconhece um defeito preexistente e constitutivo, porque produz a eliminação da proposta no âmbito da licitação.





No mesmo sentido, o eminente doutrinador Marçal Justen Filho assim leciona:

14

Os defeitos de uma proposta podem ser classificados em formais e substanciais. São formais os defeitos relacionados aos requisitos de exteriorização da proposta. São substanciais aqueles pertinentes aos requisitos de conteúdo da proposta. A distinção nem sempre é simples, inclusive porque se pode entender que o defeito substancial se exterioriza no aspecto formal da proposta. Assim, por exemplo, suponha-se um erro material de soma de parcelas numa planilha. Trata-se de um erro formal ou de um defeito substancial? Essa indagação específica não comporta resposta absoluta, aplicável a todos os casos. Um erro de soma pode ser um defeito meramente formal quando não traduzir nem importar um defeito substancial. Mas esse erro pode refletir-se no conteúdo da proposta, tornando-a absolutamente defeituosa.

Ressalva-se que não pode confundir preço vantajoso de preço inexequível.

- **Preço vantajoso** é o valor reduzido, mas suficiente para a **TOTAL** cobertura das despesas diretas e indiretas relativas à contratação;
- **Preço inexequível** é aquele insuficiente para remunerar os **CORRETOS** custos incorridos para a execução da prestação.

É de conhecimento geral que a desclassificação de uma proposta só deve ocorrer após o esgotamento de todas as diligências necessárias para a sua avaliação. Contudo a empresa recorrida após retifica sua planilha não conseguirá ofertar uma proposta exequível, devendo assim, ser desclassificada.

3. Da Habilitação Irregular.

a) Da Declaração De Programa De Integridade.

Conforme se pode observar, algumas das empresas participantes do referido certame declararam cumprir com a exigência de Programa de





Integridade, inclusive a empresa parcialmente vencedora, como podemos observar:

15

09.813.930/0001-39

Programa de integridade

Aceita e habilitada

PATRIA SEGURANCA LTDA

SC

No entanto, esta deixou de apresentar qualquer documentação comprobatória que evidenciasse a efetiva existência e implementação de tal programa.

O Programa de Integridade, nos termos do art. 25, §4º, da Lei nº 14.133/2021, constitui um conjunto de mecanismos e procedimentos internos de controle, integridade, auditoria, incentivo à denúncia de irregularidades e aplicação efetiva de códigos de ética e conduta. Seu objetivo é prevenir, detectar e remediar práticas de corrupção, fraudes, irregularidades e desvios éticos na atuação da empresa junto à Administração Pública.

Ainda que tal exigência seja obrigatória apenas em contratos classificados como de grande vulto (art. 6º, XXII), o Programa de Integridade também pode ser considerado como critério de desempate ou fator de habilitação complementar, conforme previsto nos arts. 60, inciso IV, e 63, inciso I, da mesma Lei.

Cumprе destacar que, em sede de esclarecimentos prestados pela Administração, foi expressamente informado que as licitantes comprovassem a existência do Programa de Integridade, caso declararem ter, conforme transcrição a seguir:

16) Está correto nosso entendimento de que, caso a licitante declare desenvolver programa de integridade, deverá comprovar tal alegação. Caso não o faça, a declaração poderá ser considerada falsa, ensejando, além da inabilitação, a aplicação das sanções previstas no artigo 155 da Lei nº 14.133/2021?

Conforme informado pelas áreas técnica e jurídica, sim, mas que a opção por apresentar programa de integridade se deve apenas para casos de empate real entre propostas e é o 4º critério a ser analisado.

VICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.





Dessa forma, conforme já mencionado, **os esclarecimentos possuem caráter vinculativo, devendo todas as licitantes observarem.**

Caso a empresa recorrida não apresente os documentos comprobatórios exigidos, não restará alternativa à Administração senão promover sua inabilitação, em observância ao princípio da vinculação ao edital (art. 5º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021) e da isonomia entre os licitantes.

Da mesma forma, todas as demais empresas que não tenham comprovado o cumprimento do disposto devem ser igualmente inabilitadas caso não comprovem tal condição, garantindo-se a legalidade, em atenção ao artigo 155 da Lei 14.133/21, in verbis:

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

(...)

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

Nota-se que o legislador não determinou que apenas documentos de habilitação sejam considerados no inciso VIII do referido artigo, mas sim, qualquer declaração ou documento apresentado no certame e na execução do serviço. **Ainda que essa declaração não integre formalmente o rol de documentos exigidos para habilitação, e que tal condição não foi usada para critério de desempate**, a empresa que a apresenta tal declaração, deve comprovar sua veracidade.

Sua apresentação torna-se compulsória por força do disposto no Decreto nº 12.304 de 2024. Isso porque as empresas que declararem cumprir os requisitos relacionados à integridade devem, obrigatoriamente, comprovar tal condição. Caso não o faça, estará sujeita à inabilitação, bem como às sanções cabíveis. Vejamos:





DECRETO Nº 12.304, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2024

CAPÍTULO III

DA OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO

Art. 4º São obrigados a comprovar a implantação do programa de integridade:

II - o **licitante** que apresentar declaração de possuir programa de integridade como critério de desempate entre duas ou mais propostas, nos termos do disposto no [art. 60, caput, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#); e
(grifo nosso)

Ou seja, por força normativa, as empresas que declararem possuir programa de integridade devem, obrigatoriamente, apresentar a devida comprovação. A ausência dessa comprovação configura descumprimento de obrigação assumida expressamente pela licitante, o que, à luz do Decreto nº 11.529/2023 e do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, deve ensejar sua inabilitação por apresentação de declaração falsa ou informação incompleta.

IV - DOS REQUERIMENTOS

ISTO POSTO, diante da plena comprovação do não atendimento aos **requisitos previsto do edital e legislação pertinente**, REQUER, o acolhimento do presente recurso, ao final, julgar totalmente procedente, para fins de rever a decisão de classificação/habilitação, declarando a nulidade do ato e após, declarar imediata **DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO** a empresa **PATRIA SEGURANCA LTDA.**

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à autoridade superior para que seja reapreciado.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Itajaí/SC, 20 de junho de 2025.

ALISSON FREITAS MERCHED
Administrador

